Exmos. Senhores,

Encarrega-me a Exma. Senhora Chefe do Gabinete de remeter o seguinte parecer, relativo ao Projeto de Lei mencionado em epígrafe:

Numa apreciação global, consideramos que o presente Projeto de Lei, salvo a criação do Fundo de Mobilização de Terras, **não apresenta**, em substância, **alterações significativas em relação à Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro**, que **cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras»**, a qual, com a aprovação desta proposta, será revogada.

Contudo, chamamos a atenção para o seguinte:

1- Relativamente à disponibilização no Banco de Terras de **prédios sem dono conhecido** (descrita no Artigo 6.º), contrariamente ao definido na Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, consideramos que o processo de reconhecimento desta situação **não é suficientemente claro**, o que poderá gerar situações passiveis de interpretação de violação do princípio do respeito pela propriedade privada;

2- Relativamente à disponibilização de terras privadas para a Bolsa de Terras (prevista no Artigo 11.º), somos de parecer que **todo o procedimento burocrático deverá ser o mais simplificado possível**, caso contrário, a experiência demonstra que os proprietários preferem recorrer a mediadores imobiliários, até porque estes têm acesso a plataformas de promoção/divulgação com alcance incomparável;

3- Se a Bolsa de Terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização e cedência de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos, então **a mesma deverá ser uma referência enquanto plataforma agregadora da oferta deste tipo de prédios**, pelo que, neste contexto somos de parecer que, para além dos proprietários, **também deverá ser dada a possibilidade aos mediadores imobiliários de publicitarem na Bolsa de Terras** os prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos que angariaram junto dos proprietários.

O **artigo 21.º (Regiões Autónomas)** da proposta de Lei em apreço, apresenta o seguinte teor: «A presente Lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira nos termos a definir por decreto legislativo regional». Consideramos que **a redação mais adequada deste artigo será a que já consta do artigo 19.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, «O regime previsto na presente Lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a aprovar por diploma regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais», mais devendo acrescentar-se um ponto n.º2, onde se salvaguarde uma situação de *vacatio legis*,** com a seguinte redação: «**Até à adaptação referida no número anterior, mantêm-se em vigor os diplomas regionais eventualmente aplicáveis à matéria**». **(o caso da RAM, O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, que Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na região passa a designar-se por «Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira». A RAA, salvo melhor informação, não adaptou o diploma nacional)**

Assim, e salvaguardando o acima exposto, **nada de substancial temos a opor** à presente proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos,
Maria Elisabete Pereira de Gouveia – Técnica Especialista

Gabinete do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Gabinete do Secretário Regional
Avenida Zarco, n.º 21-A Edifício Golden Gate, 5º Andar –9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 145 401 – Ext.: 456827 – Fax: +351 291 220 60
www.madeira.gov.pt – gabinete.sra@madeira.gov.pt